



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 040/2016

Florianópolis, 22 de março de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.676 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.676 acrescenta os §§ 5º a 7º ao art. 176 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, determinando que alternativamente aos percentuais de crédito presumido previstos nos incisos I a III do caput e no § 2º deste artigo, fica autorizada a concessão de crédito presumido de forma a resultar em uma tributação efetiva não inferior a 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor da operação, e que os percentuais de crédito presumido concedidos por meio do Pró-Náutica, absorverão a parcela do diferencial de alíquota devida a este Estado, referida no art. 108 do Regulamento.

3. Determina o art. 108 que, nas operações ou prestações realizadas por estabelecimento localizado neste Estado que destinarem bens ou serviços a não contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, caberá a este Estado, até o ano de 2018, além do imposto calculado mediante utilização da alíquota interestadual, parcela do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna da Unidade da Federação de destino e a alíquota interestadual, na seguinte proporção: I – para o ano de 2016: 60% (sessenta por cento); II – para o ano de 2017: 40% (quarenta por cento); e III – para o ano de 2018: 20% (vinte por cento).

4. Cabe salientar que alterações decorrem do novo regramento estabelecido pela Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015 (EC 87/15), que efetuou a repartição de receitas tributárias entre os Estados de origem e destino relativamente às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, com o estabelecimento do diferencial de alíquota do ICMS, devido ao Estado de destino, e o regramento anterior determinava que o ICMS era devido integralmente à unidade federada de origem.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

5. Portanto, os benefícios do Pró-Náutica, no caso de operações interestaduais com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS, eram calculados tomando como base a alíquota interna deste Estado, a depender da operação (17% ou 25%), e passarão a ser calculados sob a alíquota interestadual (12%), ou seja, a parcela relativa ao diferencial de alíquota não será atingida pelo benefício, e a alteração proposta visa diminuir tal impacto, permitindo que, além da previsão de crédito presumido do § 5º, a parte do diferencial de alíquota que ainda será devido a este Estado mediante a regra transitória do art. 108 do Regulamento seja considerada no cálculo do benefício, restabelecendo o equilíbrio financeiro das empresas do setor, detentoras do benefício.

6. Neste sentido, ressalta-se que as alterações proposta por meio desta Minuta de Decreto está em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), pois, em que pese num primeiro momento ocorra renúncia de receita, a medida tem o condão de preservar a arrecadação de ICMS, visto que dá condições às empresas do setor de se manterem diante da concorrência, gerando empregos, renda e, por via de consequência, arrecadação tributária.

7. Por fim, ressalta-se que este Decreto produzirá efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2016, a fim de acompanhar a vigência da EC 87/15 e do Convênio 93/15, trazendo maior segurança jurídica aos contribuintes sujeitos ao novo regramento imposto pelas citadas normas, além de garantir a operacionalidade da apuração do imposto e a manutenção dos índices de arrecadação para o Estado.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 2, art. 176	Alteração 3.676	
Art. 176. Nas saídas de embarcações náuticas classificadas nas posições 8903 e 8906 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, promovidas pelo estabelecimento industrial que as produzir, poderá ser concedido crédito presumido, calculado sobre o valor do imposto devido na operação própria, nos seguintes percentuais: I - 72,00% (setenta e dois inteiros por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento); e II - 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta milésimos por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento). III – 58,83% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e três centésimos por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento). § 1º O crédito presumido será utilizado em substituição aos créditos efetivos do imposto. § 2º Os percentuais referidos nos incisos I a III deste artigo serão alterados, respectivamente, segundo a extensão dos períodos de formação, capacitação e qualificação da mão-de-obra utilizada na unidade fabril dos estabelecimentos industriais referidos no caput, para: I – 73,00% (setenta e três por cento), 43,75% (quarenta e três inteiros e setenta e cinco	Art. 176. § 5º Alternativamente ao disposto nos incisos I a III do <i>caput</i> e nos §§ 1º e 2º deste artigo, fica autorizada a apropriação de crédito presumido de forma a resultar em uma tributação efetiva não inferior a 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor da operação (Lei nº 10.297/96, art. 43). § 6º A apropriação do crédito presumido de que trata o § 5º deste artigo depende do atendimento às seguintes condições: I – o benefício é opcional, deverá ser solicitado no Sistema de Administração Tributária – S@T na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet e mantido por período não inferior a 12 (doze) meses; II – para obtenção do percentual mínimo de recolhimento previsto no caput deste parágrafo, poderão ser utilizados os créditos efetivos do imposto correspondentes ao ciclo de produção das mercadorias abrangidas pelo benefício; III – será considerado crédito presumido o valor necessário para obtenção do percentual mínimo de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), caso esse limite não seja atingido mediante aplicação do disposto no inciso II deste	A Alteração 3.676 acrescenta os §§ 5º a 7º ao art. 176 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, determinando que alternativamente aos percentuais de crédito presumido previstos nos incisos I a III do <i>caput</i> e no § 2º deste artigo, fica autorizada a concessão de crédito presumido de forma a resultar em uma tributação efetiva não inferior a 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor da operação, e que os percentuais de crédito presumido concedidos por meio do Pró-Náutica, absorverão a parcela do diferencial de alíquota devida a este Estado, referida no art. 108 do Regulamento. Determina o art. 108 que, nas operações ou prestações realizadas por estabelecimento localizado neste Estado que destinarem bens ou serviços a não contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, caberá a este Estado, até o ano de 2018, além do imposto calculado mediante utilização da alíquota interestadual, parcela do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna da Unidade da Federação de destino e a alíquota interestadual, na seguinte proporção: I – para o ano de 2016: 60% (sessenta por cento); II – para o ano de 2017:

centésimos por cento) e 60,29% (sessenta inteiros e vinte e nove centésimos por cento), para períodos maiores que dois até três anos; II – 74,00% (setenta e quatro por cento), 45,82% (quarenta e cinco inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) e 61,76% (sessenta e um inteiros e setenta e seis centésimos por cento), para períodos maiores que três até quatro anos; III – 75,00% (setenta e cinco por cento), 47,91% (quarenta e sete inteiros e noventa e um centésimos por cento) e 63,23% (sessenta e três inteiros e vinte e três centésimos por cento), para períodos maiores que quatro até cinco anos; e IV – 76,00% (setenta e seis por cento), 50,00% (cinquenta por cento) e 64,70% (sessenta e quatro inteiros e setenta centésimos por cento), para períodos acima de cinco anos. § 3º O benefício previsto neste artigo não poderá ser utilizado cumulativamente com qualquer outro benefício ou incentivo previsto na legislação estadual, exceto se relacionado à contrapartida de contribuição para fundo instituído por lei estadual. § 4º – REVOGADO.	parágrafo; IV – deverá ser estornado o excesso de crédito existente em cada período cuja utilização implique em percentual de recolhimento menor que o percentual de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento); VII – o descumprimento de quaisquer das condições previstas neste parágrafo implica perda do benefício durante os 12 (doze) meses do exercício seguinte ao da ocorrência do fato. § 7º Os percentuais previstos neste artigo absorvem a parcela referida no art. 108 do Regulamento.	40% (quarenta por cento); e III – para o ano de 2018: 20% (vinte por cento). As alterações decorrem do novo regramento estabelecido pela Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015 (EC 87/15), que efetuou a repartição de receitas tributárias entre os Estados de origem e destino relativamente às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, com o estabelecimento do diferencial de alíquota do ICMS, devido ao Estado de destino, e o regramento anterior determinava que o ICMS era devido integralmente à unidade federada de origem. Portanto, os benefícios do Pró-Náutica, no caso de operações interestaduais com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS, eram calculados tomando como base a alíquota interna deste Estado, a depender da operação (17% ou 25%), e passarão a ser calculados sob a alíquota interestadual (12%), ou seja, a parcela relativa ao diferencial de alíquota não será atingida pelo benefício, e a alteração proposta visa diminuir tal impacto, permitindo que, além da previsão de crédito presumido do § 5º, a parte do diferencial de alíquota que ainda será devido a este Estado mediante a regra transitória do art. 108 do Regulamento seja considerada no cálculo do benefício, restabelecendo o equilíbrio financeiro das empresas do setor.
---	---	---

Cláusula de Vigência.	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2016.	Este Decreto produzirá efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2016, a fim de acompanhar a vigência da EC 87/15 e do Convênio 93/15, trazendo maior segurança jurídica aos contribuintes sujeitos ao novo regramento imposto pelas citadas normas, além de garantir a operacionalidade da apuração do imposto e a manutenção dos índices de arrecadação para o Estado.
-------------------------------------	---	--